



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRECÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PECUÁRIO**

As
Direcções Provinciais de
Agricultura e Pescas

Nota n.º 624 /MADER/DNDP/340/2020

Maputo, 20/08/2020

ASSUNTO: Revisão das Medidas Contra a Febre Aftosa

Na sequência da eclosão de um surto de febre aftosa, detectado clinicamente povoado de Nwanoti, no distrito de Magude, província de Maputo, no dia 11 de Agosto de 2020, a Direcção Nacional de Desenvolvimento Pecuário (DNDP), no uso das competências que lhes são conferidas ao abrigo dos artigos 7, 83, 84, 85 e do Regulamento de Sanidade Animal, aprovado pelo decreto nº 26/2009 de 17 de Agosto, determinou a proibição de movimento de animais da especie bovina, caprina, ovina e suína, seus produtos e forragens de e para a província de Maputo.

Com base nas actividades de vigilância epidemiologica activa e na avaliação da situação da evolução da Febre Aftosa no distrito de Magude, a Direcção Nacional de Desenvolvimento Pecuário (DNDP), no uso das competências que lhes são conferidas pelos artigos 7 e 85 os do Regulamento de Sanidade Animal aprovado pelo Decreto nº 26/2009 de 17 de Agosto, fez a revisão das medidas de controlo da Febre Aftosa, passando a vigorar as seguintes:

1. Proibição de:

- 1.1. Movimento de animais destinados à criação das províncias de Gaza e Maputo
- 1.2. Movimento de bovinos, caprinos, ovinos e suínos destinados ao abate provenientes:
 - 1.2.1. Dos distritos de Magude, Manhiça e dos postos administrativos de Sábie e Moamba Sede no distrito de Moamba na província de Maputo;
 - 1.2.2. Dos postos administrativos de Londe no distrito de Chókwè, Mazivila e Messano no distrito de Bilene na província de Gaza;

- 1.3. Abate de bovinos, caprinos, ovinos e suínos nos matadouros e casas de matança do distrito de Magude, Manhiça, Posto Administrativo de Sábiè, Moamba Sede no distrito da Moamba e dos postos administrativos Lionde no distrito do Chókwè, Messano, Mazivila no distrito de Bilene que não tenha condições para maturação por 24h;
- 1.4. Movimento de forragens destinadas a alimentação de gado provenientes da província de Maputo;
- 1.5. Concentração de animais para quaisquer fins (banhos carracicidas, feiras de comercialização e exposições, etc), sem a permissão da Autoridade Veterinária.

2. É Permitido:

- 2.1. A circulação de animais para o abate e criação, em todo país com exceção dos distritos Magude, Manhiça e postos administrativo de Sábiè, Moamba Sede (distrito de Moamba) na província do Maputo e Lionde (distrito de Chokwé), Messano e Mazivila (distrito de Bilene) na província de Gaza, desde que os mesmos tenham sido devidamente inspecionados (com exame da língua, lábios e cavidade bucal, cascos, inspecção ante e posmortem, etc) e observem o disposto no despacho sobre procedimentos para o trânsito interno de animais e produtos e façam se acompanha de credencial, Autorização e/ou certificado de registo do meio de transporte, emitidos pela DNDP;
- 2.2. Movimento de animais destinados ao abate dos distritos referidos no número anterior quando provenientes de explorações vedadas, após a inspecção pela Autoridade Veterinária da integridades das vedações e dos animais;
- 2.3. O movimento de carne desde que não sejam provenientes dos distritos de Magude, Manhiça, e postos administrativos de Sábiè e Moamba Sede na província do Maputo; Lionde, Mazivila e Messano na província de Gaza;
- 2.4. O movimento de carne provenientes das áreas referidas no número anterior pode ser autorizado desde que seja provenientes de animais de explorações vedadas e inspeccionadas pela Autoridade Veterinária e abatidos em estabelecimentos de abate com condições de maturação e refrigeração das carcaças;
- 2.5. A carne autorizada a movimentar deve ter sido devidamente inspeccionada, marcada e maturada em conformidade com o estipulado no regulamento de inspecção de carnes;

3. Outras Medidas de Prevenção e Controlo

- 3.1. Intensificação da inspecção visual semanal, com exame da cavidade bucal, dos animais todos dos distritos das províncias de Maputo e Gaza e, reportar à DNDP;
- 3.2. Realização de exame visual mensal dos animais a toda a extensão das restantes províncias do país e reportar à DNDP;
- 3.3. Intensificação das medidas de fiscalização do movimento e trânsito dos animais ao longo das principais vias do país, envolver a PRM e Polícia de Protecção de Recursos Naturais;
- 3.4. Estabelecer nas principais vias de acesso cartazes informativos de advertência à entrada das áreas suspeitas ou infectadas por Febre aftosa;
- 3.5. Promover campanha de educação, comunicação e advocacia sanitárias para o controlo da Febre aftosa, através da divulgação de informações sobre a doença e das medidas de prevenção e controlo aos órgãos locais do estado, autoridades comunitárias, actores do subsector pecuário e público em geral;
- 3.6. Vacinação de bovinos em risco existentes nas áreas adjacentes aos focos, num raio de 30km;
- 3.7. Nos estabelecimentos de abate é obrigatórios a limpeza e desinfecção dos veículos após a descarga dos animais, devendo o inspector emitir uma declaração de desinfecção do veículo o qual deve ser enviado a DNDP junto com o pedido de credencial para novo transporte de animais.

As medidas anunciadas neste comunicado entram imediatamente em vigor

O Director Nacional

Américo Manuel da Conceição
(Técnico Sup. Agro-Pecuária N1)

